



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063105-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes ALEX SANDRO BAZONI e ALEX SANDRO BAZONI-ME, é agravado RAÍZEN ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46890

AGRV. Nº : 2063105-43.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGTE. : ALEX SANDRO BAZONI ME E ALEX SANDRO BAZONI

AGDO. : RAÍZEN ENERGIA S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança c.c pedido de danos morais, materiais e lucros cessantes – Contrato de prestação de serviço de transporte - Decisão agravada acolheu preliminar da contestação e declinou a competência em razão de cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos à Comarca de Barra Bonita/SP, prevista em cláusula de eleição de foro - Afastamento da cláusula de eleição de foro – Inadmissibilidade - Competência territorial que pode ser objeto de livre disposição entre as partes – Inteligência do art. 63 do CPC – Não há demonstração de abusividade da cláusula de eleição de foro, tampouco se comprovou a inviabilidade de defesa dos autores – Hipossuficiência não evidenciada - Cláusula de eleição de foro válida – Recurso negado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 486/487, confirmada pela decisão de fl. 558, em ação de cobrança c.c pedido de danos morais, materiais e lucros cessantes movida pelos agravantes em face da agravada que acolheu preliminar da contestação e declinou a competência em razão de cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos à Comarca de Barra Bonita – SP.

Agravam os autores sustentando que a pessoa física é hipossuficiente e possui problemas de saúde debilitantes. Afirma que a pessoa jurídica, também requerente, está desativada e fechada. Alega abusividade na cláusula de eleição de foro, por se tratar de contrato de adesão, pela impossibilidade de locomoção e ônus excessivo, com violação ao acesso à Justiça. Aduz que Barra Bonita está a 250 km de distância do seu domicílio e que, devido aos seus problemas de saúde, possui limitação de mobilidade. Pugnam pelo provimento do recurso para que seja reconhecida sua hipossuficiência, assegurando-se o trâmite da ação em seu domicílio (Jundiaí).

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que o recurso não se enquadra na previsão no art. 937, VIII, do CPC, impossibilitando a sustentação oral pela parte. Assim, caso de manutenção do julgamento virtual do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 486/487, confirmada pela decisão de fl. 558, em ação de cobrança c.c pedido de danos morais, materiais e lucros cessantes movida pelos agravantes em face da agravada que acolheu preliminar da contestação e declinou a competência em razão de cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos à Comarca de Barra Bonita – SP.

Os autores agravantes ajuizaram, na Comarca de Jundiaí, ação de cobrança em face da agravada, fundada em Instrumento Particular de Prestação de Serviços para Transporte de Pessoal firmado em 2015. Pleitearam o reconhecimento da competência do foro do domicílio dos autores. Alegaram a abusividade da cláusula de eleição de foro pela hipossuficiência da parte demandante. No mérito, defenderam a inadimplência de valores e questionaram a rescisão unilateral do contrato. Postularam danos morais, materiais e lucros cessantes. Deram à causa o valor de R\$ 898.578,40 (fls. 01/27).

Ao contestar, a requerida defendeu, em preliminar, a incompetência relativa pela existência de cláusula de eleição de foro no contrato. Afirmou “*o caso concreto, conforme denota-se da cláusula 4.29 do contrato de prestação de serviços (doc.01), as partes elegeram como foro de eleição para dirimir as dúvidas relacionadas à avença o Juízo do Foro da Comarca de Barra Bonita/São Paulo*”. Pleiteou a observação do *pacta sunt servanda* para o reconhecimento da eficácia da cláusula de eleição de foro pelas partes, declarando-se a incompetência do Juiz da Comarca de Jundiaí, com remessa dos autos ao Juiz da Comarca de Barra Bonita (fls. 234/261). Exibiu o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Pessoal firmado com Alex Sandro Bazoni Me devidamente rubricado e assinado pelas partes e por testemunhas (fls. 343/354).

A decisão agravada, acolheu a preliminar de exceção incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Barra Bonita, nos seguintes termos (fls. 486/487):

“Vistos.

Considerando a certidão retro, não há que se falar em intempestividade da contestação.

A preliminar de incompetência relativa deve ser acolhida.

Com efeito, o contrato firmado entre as partes contém cláusula de foro de eleição (Cláusula 4.29, fl. 349), estabelecendo como foro competente o da Contratante (Comarca de Barra Bonita) para dirimir as controvérsias a respeito do contrato.

O autor, a fim de afastar a incidência da cláusula em questão, sustenta que é parte hipossuficiente, que se trata de contrato de adesão e que o prosseguimento da demanda na comarca eleita dificultaria sobremaneira sua defesa.

Ocorre que, como é possível do contrato firmado entre as partes, trata-se de relação jurídica de natureza privada, em especial contrato de prestação de serviços, de modo que não há justificativa legal para se afastar a aplicação da cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes.

Confira-se:

(...)

Se não bastasse, os processos tramitam de forma digital, inclusive havendo possibilidade de realização de audiência virtual, nada havendo que justifique o trâmite da ação nesta Comarca, que, por sua vez, não é sequer o local de execução do contrato.

Ante o exposto, acolho a preliminar e declino da competência territorial para conhecimento do presente pedido, haja vista cláusula de eleição de foro estabelecendo o foro da Comarca de Barra Bonita - SP como o competente para dirimir eventuais controvérsias da relação jurídica contratual estabelecida entre o autor e a ré, objeto da presente demanda (Cláusula 4.29, fl. 349).

Intimem-se e, preclusa a decisão, remetam-se os autos, com as nossas homenagens de praxe.

Int.”

Os autores opuseram embargos de declaração, alegando omissão e contradição. Alegaram que a decisão embargada não considerou as fundamentações quanto aos problemas de saúde do autor, pessoa natural, que o impedem de se deslocar com facilidade a outra comarca e sua hipossuficiência financeira. Além de se tratar de contrato de adesão, sem possibilidade de negociação (fls. 492/498). Exibiu laudos médicos e extratos bancários (fls. 499/549).

O Juiz a quo rejeitou os embargos em decisão assim fundamentada (fl. 558):

“Vistos.

Conheço os embargos de declaração opostos, mas os rejeito considerando que a decisão hostilizada não padece dos vícios sanáveis pela via adotada.

Importante consignar que, “entende-se por contraditório o pronunciamento judicial quando contém postulados incompatíveis entre si. Tenha-se claro, porém, que só é contraditória a decisão quando há, dentro dela, afirmações incompatíveis” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro; 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 531).

A obscuridade, por sua vez, se vislumbra quando a decisão for elaborada com texto parcial ou totalmente incompreensível ou ambíguo.

Por fim, a omissão se revela quando o Juiz deixa de se manifestar sobre fato ou fundamento relevante alegado pela parte.

Extraí-se com clareza dos embargos opostos que o embargante mostra-se irredutível com o entendimento adotado por este Juízo, requerendo, em verdade, rediscuti-lo, havendo recurso próprio para tanto, não sendo esta a função dos embargos de declaração.

Intime-se.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

Não há abusividade na cláusula de eleição de foro prevista no contrato, devendo prevalecer o quanto pactuado entre as partes.

A eleição de foro consiste na possibilidade conferida às partes de, por convenção, modificar a competência em razão do valor e do território para ajuizamento de ações oriundas de direitos e obrigações.

Reza o artigo 63 do CPC:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão”

Extraí-se do exame do artigo transcrito que a competência territorial é relativa, podendo ser objeto de livre disposição entre as partes.

A **súmula 335 do STF** reconhece a validade da cláusula de foro de eleição: ***“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”***.

A possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro depende da comprovação da existência de desequilíbrio entre as partes capaz de ensejar a providência. Assim, viável a medida, que se caracteriza como excepcional, quando evidenciada a hipossuficiência de uma das partes em relação à parte adversa, como ocorre quando a cláusula implica em prejuízo para a defesa, situação que não se evidencia no caso.

Assim, a adesividade do contrato, por si só, não implica em possibilidade de descon sideração da vontade das partes manifestada em contrato.

O STJ assentou, no julgamento do REsp nº 47081-1, de relatoria do Min. Sálvio Figueiredo o seguinte entendimento: ***“a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão somente não prevalece se abusiva, o que se verifica quando constatado: a) que no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e os efeitos da estipulação contratual; b) que da prevalência de tal estipulação resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) que se trata de contrato de obrigatória adesão, assim considerado o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa”***.

Como visto, firme e tranquilo o entendimento do STJ no sentido da validade da cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, desde que a defesa de uma das partes litigantes não seja inviabilizada pela escolha do foro contratualmente eleito.

Nesse sentido, precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NOVO EXAME. INVIABILIDADE (SÚMULA Nº 7/STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, o acórdão que, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido, assim, conjecturar-se a existência de omissão no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, desde que a defesa de uma das partes litigantes não seja inviabilizada pela escolha do foro contratualmente eleito.3. O fato de se tratar de contrato de adesão não tem o condão, isoladamente, de modificar o foro contratualmente eleito, sendo imprescindível, na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, que fique caracterizada a especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário em prejuízo à defesa de uma das partes litigantes.4. Partindo-se da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, que expressamente reconheceu a existência da hipossuficiência da autora/recorrida em face da recorrente/demandada, mostra-se inviável o exame da controvérsia nesta sede ante o óbice estabelecido pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.". Precedentes.5 - Recurso não conhecido”. (REsp 804413/SC, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20/10/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA.1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra.3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no EDcl no REsp 470622/SC, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j.

19/08/2010).

As partes elegeram o foro da Comarca de Barra Bonita/SP (foro da contratante Raizen) para dirimir as questões em relação ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Pessoal (Cláusula 4.29, fl. 343 e 349 dos autos de origem).

Na hipótese não ficou evidenciada a hipossuficiência dos requerentes a permitir a invalidação da cláusula de eleição de foro.

Os laudos médicos de Alex Sandro Bazoni exibidos, embora indiquem alterações na região cerebral, limitaram-se às nomenclaturas médicas, sem atestar expressamente a incapacidade de movimentação ou impossibilidade de locomoção (fls. 500/505 dos autos de origem).

Além disso, verifica-se que a sugestão de dispêndios em caso de eventual deslocamento apresentada pelo agravante é desarrazoada. Estipulou o autor gastos entre R\$3.898,60 a R\$4.660,00 para locomoção entre Jundiaí, domicílio dos requerentes, e Barra Bonita, foro eleito no contrato, sendo que ambos os Municípios localizam-se no mesmo estado, com distância inferior a 300 km (fl. 499 dos autos de origem).

Dessa forma, não restou evidenciada qualquer dificuldade excessiva dos agravantes de se defender em juízo.

Ademais, a relação mantida entre as partes não é de consumo, mas de direito privado, pois o contrato de prestação de serviços de transporte foi firmado entre pessoas jurídicas, devendo ser prestigiada a vontade das partes expressa no momento de constituição do Instrumento Particular de Prestação de Serviços.

De se ressaltar que a utilização de processo no formato eletrônico por esta Corte afasta a necessidade de deslocamento constante da parte, seja para peticionamento, seja para exame dos autos.

Desse modo, na ausência de elementos aptos a demonstrar a abusividade na eleição do foro e não demonstrada a inviabilidade de defesa dos agravantes não haveria como reconhecer-se a incompetência do foro eleito pelas partes.

Nesse sentido:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução de título extrajudicial com pedido de arresto liminar – Insurgência contra a decisão que declinou da competência de ofício e determinou a remessa dos autos para o Foro do Rio de Janeiro/RJ – Acolhimento – Nos termos do art. 63 do CPC, as partes podem modificar a competência em razão do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações - Inexistente qualquer abusividade da cláusula de eleição de foro ou qualquer dificuldade excessiva da parte aderente de se defender em juízo, prevalece o foro elegido em comum acordo pelas partes - Impossibilidade de se reconhecer a**

abusividade da cláusula de eleição neste momento processual - Decisão reformada - Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2392733-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO ELEITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Culttivo Octante Crédito Agrícola Fiagro – Direitos Creditórios contra decisão que, nos embargos à execução opostos pelo Espólio de Antônio Anicésio, acolheu a preliminar de incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos e da execução sob nº 1152789-55.2023.8.26.0100 a uma das Varas Cíveis da Comarca de Boa Esperança/MG. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em questão; e (ii) estabelecer se a cláusula de eleição de foro, constante do contrato, é válida e vinculante. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica entre as partes, caracterizada como mercantil e de insumo, e não de consumo. A cláusula de eleição de foro é válida, pois foi pactuada de forma expressa, em instrumento escrito, e não há comprovação de abusividade ou vulnerabilidade dos devedores. A tramitação processual de forma eletrônica afasta qualquer prejuízo ou dificuldade de acesso ao Judiciário pelos agravados. A Súmula nº 335 do STF, corroborada pelo art. 63 do CPC, confere validade à cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Tese de julgamento: O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a relações jurídicas de caráter mercantil ou de insumo. A cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes é válida e vinculante, salvo comprovação de abusividade. O processo eletrônico elimina obstáculos que poderiam justificar a ineficácia da cláusula de eleição de foro. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63 e 781; Lei nº 14.879/2024; Súmula nº 335 do STF. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2220598-20.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2218929-29.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2175857-26.2023.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258400-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Reconhecimento de ofício da incompetência para julgamento da lide, determinando-se a redistribuição dos autos ao domicílio do devedor em razão do reconhecimento da abusividade na cláusula de eleição de foro. Inconformismo manifestado pelo banco exequente que prospera. Contrato celebrado por pessoa jurídica com o fito de incrementar sua atividade produtiva e lucrativa, cuidando-se de relação de insumo. Demanda ajuizada no foro da sede do credor, não havendo que se falar em escolha aleatória. Ademais, conforme entendimento do e.STJ, a cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte demandada, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. Inteligência do artigo 63 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336042-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário (Crédito Livre Fundo Garantidor para Investimento - FGI) – Emitente pessoa jurídica – Ação proposta em face dos avalistas, pessoas físicas - Eleição de foro - Decisão que declarou de ofício a ineficácia da cláusula prevista nos contrato, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio dos executados – Inadmissibilidade - Inexistência de elementos aptos a desconsiderá-la - Estipulação que não induz abusividade ou desequilíbrio contratual - Validade da cláusula reconhecida - Aplicação do art. 63 do CPC e da Súmula 335 do STF - Competência do Foro da Comarca de São Paulo/SP para processamento do feito - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245451-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Cobrança de sobre-estadia (demurrage). Decisão que, de ofício, declarou a nulidade da cláusula de eleição do Foro Central da Capital e ordenou a remessa do feito para livre distribuição a uma das varas cíveis de São Gonçalo do Amarante/CE. Irresignação da autora. Acolhimento. O CPC autoriza que o magistrado decline da competência de ofício, se a cláusula de eleição de foro se revele abusiva, consoante o disposto no artigo 63, em seu §3º, o que não se verifica na hipótese. Inocorre abusividade na clausula de eleição de foro, apenas por eleger como competente foro diverso daquele de domicílio do réu, pessoa jurídica que aderiu livremente ao termo de compromisso

e declaração de responsabilidade para utilização de contêineres, que regula a relação jurídica firmada entre as partes, a qual não se aplicam as disposições do CDC. Foro eleito que ainda corresponde ao local fixado para o cumprimento da obrigação. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263797-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2023; Data de Registro: 15/11/2023)

Assim, reputa-se válida a cláusula de eleição de foro do contrato entre as partes, como bem decidiu o d. juízo a quo.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR